

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 245/88- DE 11 DE JULHO DE 1 988.

APROVA ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica aprovado o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, composto de 61 ( sessenta e um) artigos e 01 ( um) anexo, que acompanha esta Lei.

Art. 29- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

AIO NOVO DO SUL, 11 de julho de 1 988.

SIZNEY COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

#### ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

#### 'TÍTULO I DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O presente Estatuto regula o Magistério Municipal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do mesmo, ao qual se aplicam subsidiariamente a Constituição Estadual e o estatuto aplicável aos demais funcionários públicos municipais.

§ 1º - Considera-se, para efeito desta Lei, como pessoal do magistério municipal, o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ministra, assessora, dirige, supervisiona, inspeciona ou orienta a educação sistemática, sob e sujeição das normas pedagógicas e os regulamentos deste Estatuto.

§ 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se como função de magistério toda a atividade inerente à educação nela incluida a docência e a especialização.

§ 3º - A docência será exercida pelos Professores e a especialização, nela compreendida a administração, a orientação, a supervisão e a pesquisa, pelos Especialistas.

#### CAPÍTULO II. DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º – A Prefeitura Municipal , por intermédio da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, deverá dispensar ao Pessoal do Magistério situação compatível com a importância de sua farefa e tratamento análogo ao dado a outras classes com identico nível de titulação, devendo assegurar ainda:

I – estímulo ao desenvolvimento profissional através da participação individual ou coletiva em cursos, encontros, semi-

nários e congressos;

 II – remuneração condigna que assegure um nível de vida satisfatório para melhor desempenho de suas atribuições;

 III – igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao Professor e ao Especialista em Educação;

IV – acesso e desenvolvimento na carreira;

 V – incentivo à livre organização da categoria juntamente com a comunidade, como valorização do magistério participativo;

 VI – paridade da remuneração do pessoal do magistério com a fixada para outros cargos em que exija o mesmo nível de titulação;

VII - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

#### TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 3º – O Quadro de Pessoal do Magistério, integrado por Professores e Especialistas em Educação, constitui-se de:

I - Parte Permanente; e

II - Parte Suplementar.

Art. 4º – A Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério é constituída pelos cargos de provimento efetivo da área de educação, cujos ocupantes, com habilitação específica, ingressam no serviço público municipal através de concurso público.

Att. 5º – A Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Magistério é constituída por funções da área de educação cujos ocupantes, com ou sem habilitação específica, são admitidos como estagiários ou como servidores regidos pela CLT para suprirem a falta de funcionário público municipal concursado, na área de educação.

Parágrafo Único – A admissão de pessoal para prover função da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Magistério será feita em caráter temporário e até a homologação de concurso público para provimento de cargos da Parte Permanente.

#### CAPÍTULO II

## DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 6º – A Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério é organizado em duas carreiras distintas de Professor e Especialista em Educação.

Parágrafo Único – A carreira de Professor será identificada pela letra P e a de Especialista em Educação pela letra E.

Art. 7º – A carreira de Professor 6 estruturada em 6 (seis) classes, destinadas à promoção vertical, cada uma delas compreendendo 5 (cinco) níveis, destinados à promoção – horizontal.

§ 1º - As classes serão representadas por algarismos arábicos de 1 a 6, sendo este o final da carrella.

§ 2º – Os níveis representativos do vencimento serão identificados pelas letras A, B, C, D e E.

Art. 8º – A promoção vertical constitui a elevação do funcionário a uma classe superior após a aquisição de maior habilitação ou titulação profissional e será automático, desde que o funcionário seja estável no serviço público municipal.

Art. 9º – A promoção horizontal compreende a progressão referente ao tempo de serviço público prestado exclusivamente ao Magistério Municipal e ocorrerá após cada 6 (seis) anos de serviço.

Parágrafo Unico - O nível é propriedade do funcionário.

Art. 10 — A habilitação profissional exigida para o provimento dos cargos das classes que compõe a carreira de Professor, é a seguinte:

- Professor classe 1 (P.1) - habilitação específica de  $2^\circ$  Grau;

Professor classe 2 (P.2) - habilitação específica de 2º
 Grau, acrescida de estudos adicionais;

 Professor classe 3 (P.3) – habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta direção;

– Professor classe 4 (P.4) – habilitação específica de grausuperior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração acrescida de estudos adicionais previsto no art. 30, § 2º da Lei 5692/71 ou especialização "lato-senso" em área afim;

 Professor classe 5 (P.5) – habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena ou registro definitivo no MEC, antes da vigência da Lei 5692/71;

 Professor classe 6 (P.6) – habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena, acrescida de curso de especialização "lato-senso" em área afim.

Art. 11 – A carreira de Especialista em Educação é estruturada em 3 (três) classes destinadas à promoção vertical, cada uma delas compreendendo 5 (cinco) níveis, destinados à promoção horizontal.

§ 1º – As promoções vertical e horizontal a que se refere este artigo têm as mesmas funções previstas nos artigos 8º e e

§ 2º – As classes de Especialista em Educação serão representadas pelos algarismos arábicos, 3, 5 e 6, sendo este o final da carreira.

§ 3º – Os níveis representativos dos vencimentos serão identificados pelas letras A, B, C, D e E.

Art. 12 – A habilitação profissional exigida para o provimento dos cargos das classes integrantes da carreira de Especialista em Educação é a seguinte:

Especialista em Educação classe 3 (E.3) – habilitação específica para provimento de função de Administrador ou Supervisor Escolar obtida em curso de curta duração.

Especialista em Educação classe 5 (E.5) – habilitação específica para provimento de função de Administrador Escolar,
 Supervisor Escolar ou Orientador Educacional obtida em curso de licenciatura plena.

Especialista em Educação classe 6 (E.6) – habilitação específica para provimento de função de Administrador Escolar,
 Supervisor Escolar e Orientador Educacional obtida em curso de licenciatura plena, acrescida de pós-graduação "lato-senso".

Art. 13 – A estrutura, a classificação e os vencimentos das carreiras de Professor e de Especialista em Educação são os constantes do anexo II que acompanha esta lei.

#### SEÇÃO ÚNICA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 14 – Ao Professor, no exercício de seu cargo, compete orientar e controlar o processo educativo e a aprendizagem de seus alunos; integrar-se na vida da comunidade escolar; participar das atividades previstas em normas e planos da unidade

escolar em que atue e executa a programação pedagógica emanada da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a nível de sala de aula, segundo a sua classificação.

Art. 15 – Ao Especialista em Educação compete o planejamento, a pesquisa, a orientação, a avaliação, a administração e a supervisão escolar, segundo a sua classificação.

Parágrafo Único – As funções acima descritas são privativas dos ocupantes de cargos de Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Administrador Escolar.

Art. 16 - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, de acompanhamento e de avaliação junto ao Professor, ao aluno, a família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

Art. 17 – Ao Supervisor Escolar compete planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do estabelecimento de ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 18 – Ao Administrador Escolar compete planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar atividades educacionais desenvolvidas no estabelecimento de ensino junto ao corpo técnico-pedagógico.

### EAPITULO II

#### DA ESTRUTURA DA PARTE SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 19 – A Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Magistério, integrada por funções próprias da área de educação, cujos ocupantes, com ou sem habilitação específica, são admitidos como estagiários ou como servidores regidos pela CLT para suprirem a falta de funcionário público municipal, é constituída pelas seguintes funções isoladas:

I – Regente de Classe I (R.C.I) – os não portadores de diploma de 2º grau contratados pelo regime da CLT ou estudantes de curso de 2º grau, admitidos como estagiários;

II— Regente de Classe II (R.C.II) — os portadores de diploma na área técnica do 2º grau ou habilitação adquirida através do programa Hapront e admitidos pelo regime da CLT;

 III – Regente e Classe III (R.C.III) – os estudantes de nível superior admitidos como estagiários;

IV – Regente de Classe IV (R.C.IV) – os profissionais com curso superior admitidos pela CLT.

§ 1º – O salário do Regente de Classe I (R.C.I) será fixado em valor não excedente a 90% (noventa por cento) do vencimento atribuído ao Professor Classe 1 (P.1).

§ 2º – Os salários dos Regentes de Classe II, III e IV serão fixados em valores idênticos aos atribuídos, respectivamente, aos Professores P.1, P.3 e P.4.

#### TÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério são providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV – readmissão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento;

VII - reversão.

§ 1º - As funções integrantes da Parte Supiementar serão

preenchidas através de contrato de trabalho regido pela CLT ou contrato de bolsa de complementação educacional (estágio)

§ 2º - O contrato de bolsa de complementação educacional será feito obedecidos as normas já existentes no serviço público municipal, com exceção da regra sobre remuneração em que será respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 19 desta

#### CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 21 – A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo quando se tratar de candidato habilitado em concurso público, para prover cargo da Parte Perma-

II - em comissão quando se tratar de cargo definido em lei como de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 22 - Nos impedimentos legais ou afastamento dos titulares de cargos efetivos e em comissão poderá ser designado um substituto.

§ 1º - A designação para substituição, por qualquer período, será remunerada.

§ 2º - Exigir-se-á do substituto a mesma habilitação profissional do substituído.

#### SEÇÃO I DO CONCURSO

Art. 23 – A primeira investidura em cargo público integrante da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 24 - Os concursos públicos serão realizados para o provimento de cargos vagos existentes, na classe inicial da carreira de Professor e de Especialista em Educação.

Art. 25 – Das instruções para o concurso, que serão objeto de regulamentação, constarão:

I – os requisitos para a inscrição dos candidatos;

II – o prazo de validade, que não poderá ser superior a 4 (quatro) anos;

III - os limites mínimo e máximo de idade para inscrição.

#### SEÇÃO II DA POSSE

Art. 26 – Posse é o ato de investidura em cargo público. Parágrafo Único – Não haverá posse nos casos de promoção, transferência e reintegração.

Art. 27 – Os requisitos, os prazos e as formalidades para a posse são os constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis adotado pelo serviço público municipal para os demais funcionários.

#### SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 – Os requisitos necessários à confirmação do funcionário em cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério, para o qual foi nomeado por concurso público, serão apurados através de estágio probatório com duração de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são:

4 | - idoneidade moral;

II – assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 2º – A apuração dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior será feita de acordo com o regulamento a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO IV DA REMOÇÃO

Art. 29 - Sem alteração da sua situação funcional, o Professor e o Especialista em Educação poderá ser removido de uma para outra unidade escolar ou, de uma unidade escolar para o órgão central do sistema administrativo de educação municipal e vice-versa.

§ 1º - A remoção dar-se-á:

a pedido do funcionário;

II - ex-officio no interesse la administração escolar;

III – por permuta dos interessados.

§ 2º - Na remoção "ex-officio" a administração escolar deverá levar em conta o domicílio estabelecido do funcionário ou do seu cônjuge.

§ 3º - É vedada a remoção "ex-officio":

I - no período de 6 (seis) meses anteriores e 3 (três) meses posteriores às eleições realizadas no Estado;

II – do funcionário licenciado para campanha eleitoral;

III - do funcionário investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 4º - A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

#### SECAO V DO EXERCÍCIO

Art. 30 - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições do seu cargo.

§ 1º - O exercício terá início no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da posse ou da publicação do ato, no caso de

§ 2º - Quando a posse ocorrer em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes.

§ 3º – Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura designar o órgão onde o servidor deva exercer as suas funções.

§ 4º – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo dirigente ou responsável pela escola, para efeito de registro em ficha funcional no setor competente da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 31 – Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante de cargo ou função do Quadro de Pessoal do Magistério se afastar do serviço em virtude de:

1 - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

 III – falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, avós e sogros, até 8 (oito) días;

IV – participação em cursos, congressos, certames culturais, técnicos, científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;

V – convocação para o serviço militar, juri ou outros serviços obrigatórios por lei;

 VI – exercício de cargo efetivo em substituição ou em comissão da aréa de educação na esfera federal, estadual ou municipal;

VII - férias-prêmio ou licença-prêmio;

VIII - licença à funcionária gestante;

 IX – licença por acidente ocorrido em serviço, por doença profissional ou por doença grave, contagiosa especificada em lei;

X – estudo ou missão oficial, até 48 (quarenta e oito) meses;

 XI – convênio na área de educação em que o Município se compromete a participar com pessoal.

#### SEÇÃO VI DO AFASTAMENTO

Art. 32 – Ao integrante da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério será concedido afastamento, sem prejulzo de seus vencimentos e vantagens, no seguintes casos:

 I – para frequentar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, de interesse do serviço e relacionado com o cargo;

 II – para participar de grupo de trbalho constituído para a execução de tarefas relativas à educação;

III - para estudo ou missão oficial no país ou no exterior,

IV – para participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

 V – para participar de diretoria executiva de associações ou órgãos de classe.

§ 1º – O servidor integrante do Quadro de Pessoal do Magistério só poderá afastar-se de seu cargo ou função para exercer cargo ou função no serviço público federal, estadual ou municipal, se a atividade a ser exercida mantiver correlação com a área de educação.

§ 2º – No caso de afastamento para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especializado relacionado com o cargo exercido, o funcionário fica obrigado a permanecer a serviço do Município, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao afastamento, sob pena de restituir ao tesouro municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

§ 3º – Concluído o curso de aperfeiçoamento ou especializado, não poderá o funcionário ausentar-se para frequentar novo curso enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviço fixado no parágrafo anterior.

§ 4º – O afastamento para participação em competição desportiva só se dará quando se tratar de representar o Brasil, o Estado ou o Município, em competições oficiais.

#### SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 33 – Será readaptado em função compatível com sua aptidão física e mental o funcionário efetivo integrante da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

. § 1º – A verificação da necessidade de readaptação será feita

em inspeção médica oficial.

§ 2º - Não será permitida a readaptação em função a ser exercida fora do sistema municipal de educação.

§ 3º – A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento.

§ 4º - O funcionário readaptado não terá direito à promo-

ção, enquanto nesta situação.

§ 5º – Após cada 2 (dois) anos o funcionário readaptado será submetido à inspeção médica, retornando as atividades normais do seu cargo, se julgado capaz.

#### CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 34 – A promoção nas carreiras de Professor e de Espe-

cialista em Educação, compreende:

! - promoção vertical - será automática e dar-se-á através da elevação do funcionário estável a classe superior, após a aquisição de habilitação ou titulação profissional, de acordo com o estabelecido nos artigos 8º e 10º desta lei;

II — promoção horizontal — será automática e dar-se-á através da elevação do funcionário a nível imediatamente superior da classe a que pertence, pelo decurso do tempo de 6 (seis) anos de serviço prestado exclusivamente ao magistério municipal.

#### CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 35 - Dar-se-á a transferência:

 I – de um cargo de Professor para um de Especialista em Educação e vice-versa, da mesma classe;

II – de um cargo de Especialista em Educação para outro dentro da mesma classe.

§ 1º - A transferência far-se-á:

 l – a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - "ex-officio", no interesse da administração.

§ 2º - A transferência dependerá da existência de vaga.

§ 3º – Não terão direito a transferência os integrantes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério:

l – em gozo de licença não remunerada;

II – afastados das atividades do magistério.

# CAPÍTULO V DA READMISSÃO, DA REINTEGRAÇÃO, DO APROVEITAMENTO E DA REVERSÃO

Art. 36 – Aplicam-se aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, no que se refere aos atos de provimento de readmissão, reintegração, aproveitamento e reversão, as mesmas normas constantes do estudo adotado pelo Município, para os seus demais funcionários.

## TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37 – Na apuração do tempo de serviço público dos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, adotar-se-á os

mesmos critérios previstos no estatuto aplicável aos demais funcionários, além de ser considerado como de efetivo exercício os afastamentos previstos nos artigos 31 e 32 desta lei.

#### CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 38 – São estáveis, após dois anos de exercício em cargo efetivo, os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério nomeado por concurso público.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao

cargo.

§ 2º – O pessoal do magistério perderá o cargo, quando estável, em virtude de sentença judicial ou inquérito administrativo.

#### CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA

Art. 39 – O pessoal efetivo do magistério municipal seré aposentado:

1 – por invalidez;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

III – voluntariamente, após 30 (trinta) anos de exercício de função de magistério, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino.

Art. 40 - O provento da aposentadoria será:

! - integral, quando o funcionário:

a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária:

 b) se invalidar por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de moléstias graves e contagiosas especificadas em lei.

II – proporcional a tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 41 – Aplica-se ao pessoal do magistério as normas referentes a cálculo de proventos previstos no estatuto que rege aos demais funcionários municipais.

#### CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 42 – Serão concedidas férias coletivas de 60 (sessenta) dias ao Professor que estiver no efetivo exercício de seu cargo.

Parágrafo Único – Serão de 30 (trinta) dias anuais as férias do Professor quando não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula.

Art. 43 – O Especialista em Educação fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, se no desempenho de suas atividades específicas; se delas afastado, gozará 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 44 – As férias não poderão coincidir com o período leti-

Parágrafo Único – É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

#### CAPÍTULO V DAS FÉRIAS PRÊMIO E DAS LICENÇAS

Art. 45 – Aplica-se ao pessoal do magistério, ocupante de cargo efetivo, as mesmas normas referentes às férias-prêmio e às licenças aplicáveis aos demais funcionários públicos municipais

#### CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO

Art. 46 – Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente aos níveis e classes fixadas em lei.

Art. 47 – O vencimento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao pessoal do magistério, não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

l – de prestação de alimentos;

II - de dívida à Fazenda Pública Municipal.

#### CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS

Art. 48 - Além do vencimento o funcionário poderá perceber as seguintes vantagens:

ajuda de custo;

II - diárias;

III - salário-família;

- auxílio-doença;

- gratificações.

Parágrafo Único - As vantagens previstas nos incisos I a IV aplica-se as normas previstas no Estatuto próprio dos demais funcionários municipais.

Art. 49 - Além das gratificações previstas no Estatuto aplicável aos demais funcionários municipais, o pessoal do magistério terá direito a gratificação:

l – por regência de classe em local de difícil acesso;

II – por direção de escola;

III - por função de responsável por unidade escolar multigraduada.

Art. 50 - A gratificação por regência de classe em local de difícil acesso corresponderá a 20% do valor do vencimento atribuído ao cargo.

Parágrafo Único - Por ato próprio e sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Prefeito Municipal classificará as unidades escolares consideradas de difícil acesso, tomando como parâmetro a existência ou não de vias de locomoção, hospedagem do funcionário e condições de funcionamento da escola.

Art. 51 - A gratificação por direção de escola será concedida ao membro do magistério designado para dirigir escola com dois ou mais turnos de funcionamento e corresponderá a:

1 - 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do funcionário designado para dirigir escola com 2 turnos de funcionamento; e

II – 30% (trinta por cento) do valor do vencimento do funcionário designado para dirigir escola com 3 turnos de funcionamento.

Art. 52 – O professor designado para a direção de escola ficará afastado de suas funções de docência.

#### CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 53 – A jornada de trabalho do professor, independente do regime de trabalho, será de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, sendo 1/5 destinados ao planejamento.

§ 1º – Para os Especialistas em Educação a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º - Será de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho do membro do magistério afastado de suas funções por readaptação ou para exercer atividade administrativa na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - Será de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos diretores de escola.

#### TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 54 — Ao pessoal do magistério aplicam-se todas as normas sobre regime disciplinar, acumulação de cargos, processo administrativo e sua revisão, previstas no Estatuto aplicável aos demais funcionários municipais.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 – Os Diretores de Escola serão escolhidos em eleições realizadas entre cada comunidade escolar, de acordo com regulamentação a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Parágrafo Único – Somente poderão candidatar-se a Diretor de Escola o membro do magistério que:

I - possuir habilitação específica para o magistério;

 11 – possuir pelo menos 2 anos de experiência no exercício do magistério.

Art. 56 – Os membros do magistério poderão participar de associações de classe para reivindicar seus interesses, colaborando com o poder público municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 57 – Ficam criados e incluídos no Quadro de Pessoal do Magistério – Parte Permanente:

25 (vinte e cinco) cargos de Professor, classe 1 (P.1);

02 (dois) cargos de Especialista em Educação, classe 3 (E.3), sendo 1 (um) de Administrador Escolar e 1 (um) de Supervisor Escolar.

03 (três) cargos de Especialista em Educação, classe 5 (E.5) sendo 1 (um) de Administrador Escolar, 1 (um) de Supervisor Escolar e 1 (um) de Orientador Educacional.

§ 1º – Os atuais ocupantes em caráter efetivo de cargos de Professor, ficam enquadrados como Professor, classe 1 (P.1).

§ 2º - Ficam extintos os atuais cargos de Professor Primário,

§ 3º – O pessoal de magistério, atualmente contratado sob o regime da CLT, teré seu contrato adaptado à nova sistemática implantada por esta lei e enquadrado na Parte Suplementar, de acordo com sua habilitação e o disposto no art. 19.

Art. 58 – A Prefeitura Municipal , respeitada suas disponibilidades orçamentárias, envidará esforços no sentido de prover com pessoal as escolas da rede estadual sediadas no município, evitando o fechamento de escolas.

Art. 59 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 60 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 - Revogam-se as disposições em contrário.

Lei 245/88